



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.177 - MG (2014/0025113-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS**
AGRAVANTE : **FLÁVIO DECAT DE MOURA**
AGRAVANTE : **DJALMA BASTOS DE MORAES**
AGRAVANTE : **ELMAR DE OLIVEIRA SANTA**
ADVOGADOS : **CRISTIANNE BARRETO REIS**
 DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
 LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IRANI VIEIRA BARBOSA**
ADVOGADO : **EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S)**
ASSIST.LIT : **MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREPARO IRREGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e não havendo sequer pedido nesse sentido, há que comprovar, quando da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo correspondente. A falta dessa comprovação implica na deserção recursal, a teor do disposto na Súmula 187/STJ.

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o não recolhimento do valor devido aos tribunais de origem corresponde à falta de preparo, e não à sua insuficiência, pelo que cabível a pena de deserção, não se falando em concessão de prazo para complementação. Precedentes: AgRg no AREsp 267.889/BA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/3/2013; AREsp 271.222/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/5/2013; AREsp 249.008/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/9/2013; AREsp 278.941/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 24/9/2013; e AREsp 429.838/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/11/2013.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.177 - MG (2014/0025113-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : FLÁVIO DECAT DE MOURA
AGRAVANTE : DJALMA BASTOS DE MORAES
AGRAVANTE : ELMAR DE OLIVEIRA SANTA
ADVOGADOS : CRISTIANNE BARRETO REIS
DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais contra decisão assim ementada (fl. 1.483):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREPARO IRREGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante, em síntese, afirma que efetuou o preparo de forma incompleta, por mero e irrelevante equívoco, de modo que, caracterizando-se a insuficiência – e não a ausência –, deveria ter sido intimada a complementar o pagamento do preparo recursal, o que não foi providenciado pelo Tribunal de origem nem por esta Corte Superior. Assim, acrescenta que não é aplicável a Súmula 187/STJ, que deve ser analisada de forma restrita.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada e da decisão denegatória de seguimento do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.177 - MG (2014/0025113-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREPARO IRREGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e não havendo sequer pedido nesse sentido, há que comprovar, quando da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo correspondente. A falta dessa comprovação implica na deserção recursal, a teor do disposto na Súmula 187/STJ.

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o não recolhimento do valor devido aos tribunais de origem corresponde à falta de preparo, e não à sua insuficiência, pelo que cabível a pena de deserção, não se falando em concessão de prazo para complementação. Precedentes: AgRg no AREsp 267.889/BA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/3/2013; AREsp 271.222/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/5/2013; AREsp 249.008/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/9/2013; AREsp 278.941/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 24/9/2013; e AREsp 429.838/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/11/2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.483/1.484):

"Trata-se de agravo interposto por Companhia Energética de Minas Gerais e Outros contra decisão que inadmitiu recurso especial por deserção.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 1.325):

CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES EM AÇÃO POPULAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTIMATIVA DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ILUMINAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DESCONFORMIDADE COM O TEMPO DE CONSUMO MENSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 1.348/1.351.

No apelo especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 130, 131, 330, I, 458, II e 535, II, do CPC, ao argumento de que a questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, além da produção de prova pericial ser desnecessária ao deslinde do feito.

Contrarrazões às fls. 1.415/1.426 e 1.429/1.435.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 1.459/1.470.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e não havendo sequer pedido nesse sentido, há que comprovar, quando da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo correspondente. A falta dessa comprovação implica na deserção recursal, a teor do disposto na Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Nesse diapasão, registrou-se que as partes deixaram de comprovar o recolhimento do valor devido ao TJMG, o que, consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior, corresponde à falta de preparo, e não à sua insuficiência, pelo que cabível a pena de deserção, não se falando em concessão de prazo para complementação.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 267.889/BA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/3/2013; AREsp 271.222/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/5/2013; AREsp 249.008/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/9/2013; AREsp 278.941/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 24/9/2013; e AREsp 429.838/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/11/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial (art. 544, §4º, inc. II, *a*, do CPC).

Publique-se. Intimem-se".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025113-3

AgRg no
AREsp 472.177 / MG

Números Origem: 0024069904654 10024069904654004 10024069904654005 10024069904654006
10024069904654007 24069904654 99046543020068130024

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	DJALMA BASTOS DE MORAES
AGRAVANTE	:	ELMAR DE OLIVEIRA SANTA
ADVOGADOS	:	DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO E OUTRO(S) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA CRISTIANNE BARRETO REIS
AGRAVANTE	:	FLÁVIO DECAT DE MOURA
AGRAVADO	:	IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
ASSIST.LIT	:	MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	FLÁVIO DECAT DE MOURA
AGRAVANTE	:	DJALMA BASTOS DE MORAES
AGRAVANTE	:	ELMAR DE OLIVEIRA SANTA
ADVOGADOS	:	DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO E OUTRO(S) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA CRISTIANNE BARRETO REIS
AGRAVADO	:	IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
ASSIST.LIT	:	MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.